

Recebimento do artigo: 07/03/2009

Aprovado em: 23/06/2009

Luiz Carlos de Azevedo

São Paulo, SP, Brasil
delmira@unifieo.br

Sumário

1 Introdução. 2 O Vício Intrínseco. 3 A Boa Fé.
4 Conclusão. 5 Referências Bibliográficas.

Professor Titular do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Reitor do Centro Universitário FIEO – UNIFIEO.

Professor do Mestrado em Direito do UNIFIEO.

Resumo

O tema da responsabilidade civil e, por sua vez, a atividade securitária que dela trate não se limitam mais aos interesses individuais ou particulares dos que pretendem se ver ressarcidos em seus eventuais prejuízos, sobrevivendo, na elaboração dos contratos, o problema em sua amplitude, dada a utilidade pública e o interesse social que neles há de transpirar. Inerente, da mesma forma, a intensificação do princípio da boa fé, conforme prevista no atual Código Civil, sempre exigindo a veracidade com que ambas as partes haverão de se comportar, para que o contrato se complete e conheça eficácia. São conceitos claros e perceptíveis a qualquer pessoa que se encontre integrada, como segurador ou segurado, às regras da convivência social, dirigidas à conservação de ordem moral e jurídica e à preservação do Estado de Direito.

Abstract

The issue of liability and, in turn, insurance activity dealing with it is not limited to the individual or private interests of those who want to be compensated of any possible damage, befalling the problem in its fullness in the elaboration of contracts, given the public utility and social interest which become known in them. Inherent in the same way, the intensification of the Bona Fide principle, as provided for in the Civil Code, always demanding the truthfulness with which both parties will behave so that the contract is complete and effective. They are clear and obvious concepts to anyone who is integrated, as insurer or insured, to the rules of social coexistence, addressing the preservation of moral and legal order and the Constitutional State as well.

Palavras-chave

Boa fé, seguro, interesse social, responsabilidade civil.

Key words

Rule of Law. Social responsibility. Bona Fide principle. Insurance. Moral and legal order.

1 Introdução

O risco na sociedade contemporânea, decorrente das múltiplas causas provocadas pelo progresso científico e tecnológico, veio trazer novas consequências à teoria e prática da responsabilidade civil, alterando, por sua vez, a visão e a própria natureza do contrato de seguro.

Assim, a atividade securitária não se limita, mais, ao âmbito dos interesses individuais e particulares daqueles que pretendem se ver ressarcidos de seus eventuais prejuízos (e bem assim às obrigações daqueles que as assumiram), mas comporta um interesse maior, geral e público, de tal forma que a reunião de todos os prêmios congregados venha atender a mutualidade dos segurados. Interagem aí, então, a utilidade pública e o interesse social, de modo a proporcionar segurança e tranquilidade ao segurado e a todos aqueles que possam sofrer consequências em razão do dano ocorrido e que neles poderão repercutir. E esta situação se evidencia quando a garantia do segurado traz conotação ainda mais abrangente perante a coletividade na qual atua.

Por isso, no contrato de seguro, hão de ser respeitadas determinadas regras e presunções, para que aos segurados se ofereça o resguardo necessário a sua realização, consecução e execução.

Prevalece, por primeiro, aquele princípio da boa fé, inerente, por certo, a todo compromisso ou avença, mas que, neste caso, tratando-se de **seguro**, ainda mais se acentua, porque é da veracidade com que ambas as partes se comportem que resultará o seu efetivo resultado: a máxima é antiga e Gaio a incluiu nas *"Institutas"*, 4, 47 – *quidquid ... dare facere oportere ex fide bona*, quem quer que deva dar ou fazer há de agir de boa fé, aí se situando a correta, leal e honesta intenção das partes.

Mas há também um segundo aspecto a considerar: por princípio, se alguém se dispõe a efetuar um contrato de seguro, pagando, por isso, o prêmio para haver a respectiva garantia, deve fazê-lo sobre um bem que acredita estar ileso de falhas ou imperfeições, esperando, assim, que o compromisso venha a ser honrado pela seguradora, na hipótese de ocorrer evento que lhe cause dano. Ambos, segurado e segurador, deverão estar agindo de conformidade com aquela bona fides da qual faz parte inerente; integra-se à conduta daqueles que estão completando esse tipo de contrato. A boa fé se presume e, se porventura houver posteriormente alegação de dolo, fraude, simulação ou de qualquer outro vício, capaz de atingir a intenção e vontade dos contraentes, deverá ser necessariamente comprovada para que possa obter foros de validade.

Nesse contexto, importa considerar, em primeiro lugar, a ocorrência do deno-

minado vício intrínseco, bem como das consequências que ele acarreta para os contraentes do seguro, no tocante as suas respectivas responsabilidades; examinado este ponto, retornar-se-á ao tema da boa fé e de sua concretude na interpretação que lha deu o atual diploma civil.

2 O vício intrínseco

Diz-se intrínseco o que é interno, inerente, que faz parte de, que é próprio de alguma coisa.

Conforme esclarece o “Dicionário Mapfre de Seguros”¹, *o vicio propio é o defecto originario e interno de um objeto que puede producir en mayor o menor grado su próprio deterioro, del que el asegurador no es responsable*. Dão estes autores, como exemplo, a autocombustão, ou propriedade de alguns corpos que podem originar, de modo espontâneo, a sua combustão. Costuma produzir-se em determinadas substâncias armazenadas (v.g., a juta) e é devida à ação oxidante de certos microorganismos, que podem causar a elevação da temperatura, até a ignição. A autocombustão é um risco normalmente excluído nos contratos de seguro contra incêndio e nos transportes de tais mercadorias². Abordando o mesmo tema, acrescenta Rubens S. Stiglitz: *Se entiende por vicio propio de la cosa “toda predisposición de una cosa a destruirse o deteriorarse que proviene de su naturaleza o del estado en que se encontraba”*³. O autor, com remissão a R.L. Fernández⁴, dá como exemplos a volatilidade e inflamabilidade de certos líquidos, a combustão espontânea de alguns produtos, a tendência à fermentação, oxidação de artigos etc., concluindo que a determinação da existência de tal vício deve ser considerada pelo juiz, em cada caso concreto.

Enfim, é o vício dito próprio, ou intrínseco, aquele que, em razão de suas características, existentes em determinados bens, levam à exclusão da garantia, se ocorrer o sinistro: é o que ressalva o artigo 784 do Código Civil atual: “não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado”. E o parágrafo único desse artigo, completa o enunciado, definindo o vício intrínseco como “o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie”.

¹ MATRÁN, Julio Castelo e LOZANO, Antonio Guardiola. **Dicionário Mapfre de Seguros**, Madrid: Editorial Mapfre S.A., 1992, p. 396.

² Idem, p. 38.

³ STIGLITZ, Rubens S. **Derecho de Seguros**, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 3ª ed., 2001, p. 383.

⁴ FERNÁNDEZ. R.I. **Cód. De Comércio Comentado**, Buenos Aires: Talleres Gráficos, 1950.

Produtos, aparelhos, máquinas ou utensílios, quando fabricados, hão de vir perfeitos; e, se não vierem, reconhece-se que portam um defeito, um vício: vício intrínseco, que está dentro deles, de modo a afetá-los em seu todo.

É comum a publicação em jornais de fabricantes de automóveis, alertando os compradores de veículos de motor “x” a “y”, para que, sem quaisquer despesas, acorram às oficinas concessionárias para a troca de determinada peça defeituosa: isto é, que carrega o vício intrínseco. Toma, assim, o responsável, as devidas providências para que não advenham, no futuro, problemas com o bem que produziu e colocou em circulação.

Clóvis Bevilacqua, comentando o artigo 1.459 do anterior Código Civil, atual 784, que mencionava “presumir-se não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura,” fazia as seguintes observações:

O vício intrínseco, além de estar na coisa, de não provir de uma causa externa é, de ordinário, conhecido do proprietário e este, por meio de providências comuns aconselhadas pelo próprio interesse, pode evitar que produza efeitos. Todavia, se o contrato se refere, especialmente, ao risco por vício intrínseco: se este não é a causa determinante do dano, mas concausa, manifestando-se concomitantemente com a causa externa; se o segurado o ignorava; cessa a presunção da lei e responde o segurador pelos prejuízos provenientes dessa causa, como se os determinasse um acidente⁵.

A esse respeito, Pontes de Miranda acrescentava, por sua vez, que nos casos de seguros em que há de se fazer vistoria prévia, tem-se de presumir que o vício não era intrínseco⁶.

Na verdade, não pode a seguradora transferir ao segurado obrigação que é sua, pois se assim fosse, todo segurador sempre alegaria o vício e sempre estaria se esquivando ao pagamento do seguro, com fundamento no artigo referido.

Mas não é certamente isto o que pretendeu o legislador, pois uma posição de tal maneira cômoda ao segurador levaria irremediavelmente a desobrigá-lo da álea assumida, não obstante houvesse recebido o prêmio. Se assim fosse, em verdade, nunca poderiam ser efetuados seguros de equipamentos ou veículos já usados, por exemplo, pois sempre se alegaria, na hipótese de danificação ou desgaste de alguma de suas peças pelo uso, a ocorrência do vício intrínseco. Mas não é isto o que acontece nas relações jurídicas estabelecidas mediante seguro, nas quais, de ordinário, as seguradoras honram o compromisso assumido e efetuam o pagamento da indenização. Não é possível invocar e se exonerar, enfim, do *risque de dévêlo pement*, isto é,

⁵ BEVILACQUA, Clóvis. **Código Civil**. 3. ed. São Paulo. 1934, vol. V, p. 219-220.

⁶ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, vol. 45, § 4932, 2, p. 348.

do que surgiu depois, causado pelo uso.

Ademais, por si só, o vício intrínseco não exclui a obrigação de indenizar, devendo concorrer outros fatores para que esta possibilidade ocorra. Veja-se, a respeito, o que informa a doutrina, sobre a interpretação e extensão da excludente assinalada no artigo 784: “O artigo presente alude ao vício intrínseco **não declarado pelo segurado**”⁷, esclarece João Marcos Brito Martins.

Isto é, não basta o vício: é preciso que o segurado tenha ciência de que ele existe; e mais que, embora existente, não o tenha declarado.

Prossegue esse mesmo autor:

[...] forçado é reconhecer que, tendo o objeto segurado perdido a sua condição de novo, por isso mesmo já se encontra suscetível de apresentar desgaste, seja pelo uso, seja pelo passar do tempo, ou tais fatores conjugados. O fato de um segurado, por exemplo, segurar um veículo com mais de dois anos de uso torna implícito o reconhecimento da existência do vício próprio⁸.

Mas tão só este aspecto não exclui a garantia, pois, se assim fosse, o legislador estaria impossibilitando a realização do seguro em todo bem que não fosse novo, o que seria um contra-senso. Por isso mesmo, a extinção da garantia só ocorrerá quando o vício, conhecido pelo segurado, não foi por ele declarado, provocando, conseqüentemente, se acontecer o sinistro, a perda do direito à indenização.

A esse respeito, vale transcrever também, os comentários de Ernesto Tzirulnik, Flavio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel a respeito do artigo 784:

A norma exclui da garantia securitária o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa, salvo declaração do segurado da sua existência, definindo em seu parágrafo o que se deve entender por vício desta espécie.

A rigor, a declaração da existência do vício já integraria o ônus do segurado de informar, por força do já comentado art. 766. O vício existente aumenta o risco, sendo, conseqüentemente, importante para os juízos de aceitação e taxaço da seguradora. Aqui, contudo, a lei estabeleceu sanção diversa, limitando as conseqüências do descumprimento à inexistência de garantia para o risco decorrente do vício intrínseco não declarado e a conseqüente inexistência de direito à indenização quando a causa do sinistro for o vício intrínseco omitido.

A ressalva tem importância extrema, em face de tendência de se entender que a garantia fornecida abrange todos os riscos concernentes a ela. Não outra garantia, mas sim “garantia” para todos os eventos que

⁷ MARTINS, João Marcos Brito. **O Contrato de Seguro**. São Paulo: Forense Universitária, 2003, p. 107.

⁸ MARTINS, João Marcos Brito. **O Contrato de Seguro**. São Paulo: Forense Universitária, 2003, p. 107.

submetam o interesse àquela contratada. Assim, por exemplo, o seguro contra desabamento de um imóvel não abrange alagamento (outro risco), mas cobre o desabamento decorrente de qualquer razão, salvo exclusão expressa. O dispositivo, por isso, cuida de excluir a garantia para vício intrínseco não declarado.⁹

Com relação ao segurador e segurado, acrescentam os autores:

A excludente legal só pode se aplicar quando a omissão provocou o desconhecimento por parte da seguradora. Caso a seguradora tenha ciência do vício, independentemente da informação do segurado, como quando efetuou uma vistoria prévia e detectou-o, não poderá se escudar na excludente legal. Deve, ou ao menos deveria, tê-lo tomado em conta, para avaliação do risco e do prêmio. Para essa conclusão, todavia, o vício tem de ser conhecido, não bastando que fosse possível conhecê-lo.

É importante também diferenciar as hipóteses em que o segurado atuou de boa ou de má-fé. Desconhecendo ele o vício, age de boa-fé, mesmo que possa existir culpa em desconhecer o que devia saber. Quando ele conhece o vício, pode ter omitido para influir na contratação (de má-fé), ou omitido por desconhecer a relevância. (de boa-fé).¹⁰

E, como se pode aferir, a boa fé (que se presume) ou a má fé (que deve ser comprovada)?

Há que atentar, neste ponto, para o risco, bem como para a possibilidade de aumento deste, ou não, mesmo porque o risco pode ser ordinário, ou extraordinário, variável, ou constante, progressivo, ou estático, isolado, ou comum, entre outras de suas muitas classificações. Há de ser, todavia, sempre, futuro e incerto.

O conceito de aumento do risco, de parte do segurado, deve ser objeto de razoável interpretação, argumenta o já citado João Marcos Brito Martins:

Cabe levar em conta o curso normal das coisas e a experiência comum da vida. Deve o segurado, nesse particular, no mais das vezes, ser considerado como ser humano comum, equidistante do sábio e do ignorante. Não se pode exigir dele um profundo conhecimento da questão, até porque o risco é, antes de tudo, resultado de percepção individual.¹¹

Permite-se traduzir, livremente, o que expõe Yvonne Lambert-Faivre, a respeito da declaração do risco pelo segurado e sobre a eventual supressão de alguma informação: “Os segurados não conhecem a técnica do seguro e, por isso, dificilmente

⁹ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O Contrato de Seguro** de acordo com o novo Código Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: R.T., p. 120 e sgs.

¹⁰ Idem.

¹¹ MARTINS, João Marcos Brito. **O Contrato de Seguro**, São Paulo: Forense Universitária, 2003, p. 46.

determinam quais as circunstâncias, notadamente subjetivas, que possam interessar ao segurador. Assim, as omissões de uma declaração espontânea podem dificilmente constituir prova de má fé, sendo assim sancionadas.”¹²

Com efeito, o segurado não é um técnico em seguros e não pode normalmente saber quais são todas as circunstâncias capazes de serem apreciadas pelo segurador sobre o risco que este está a assumir. O segurado deve apenas fornecer respostas claras, completas e exatas ao questionário que compete ao segurador elaborar e estabelecer.

Na verdade, o segurado deve declarar somente aquilo que está ao alcance de seu conhecimento; trata-se de solução de bom senso, a qual provoca consequência extremamente importante: se a circunstância escapava ao conhecimento do segurado (v.g., determinados aspectos técnicos relativos ao bem), este não comete nenhuma falta e o seguro continua válido, bem como a garantia, mesmo que esta circunstância possa modificar a opinião do segurador a respeito do risco. “*L’assurer couvre ainsi um risque qu’il n’a pas été en mesure d’apprécier et d’évaluer correctement*”¹³. Esta solução, ainda que severa para o segurador, coaduna-se com a finalidade do seguro, que é, justamente, a segurança.

Ainda neste teor, acrescenta a autora que a lei protege o segurado quando da elaboração e efetivação desse tipo de contrato, porque este não é um “expert”, um técnico em matéria de seguros. A ausência de qualquer cuidado maior na redação das cláusulas não pode ser imputada, assim, ao segurado, mas ao segurador, pois a este é que deve ser carreada a obrigação de redigir as condições do seguro de modo a fornecer a garantia àquele, sem embargo da defesa de seus interesses, que melhor conhece.

3 A boa fé

Desde Roma, a boa fé constitui um conceito moral e psicológico que expressa uma conduta reta, justa e honesta na consciência do sujeito de direito, e que vai produzir, por consequência o correto cumprimento das responsabilidades assumidas, em especial no regime do direito das obrigações; nesse sentido, eram considerados contratos de boa fé, fidúcia, depósito, mandato, sociedade, compra e venda, arrendamento, assim classificados no Edito Perpétuo de Sálvio Juliano.

Se inerente, por certo, a toda promessa, compromisso ou avença, pelas mesmas razões que a impulsionam, estará ela necessariamente presente no contrato de seguro, já que é da essência deste, participando como condição necessária à sua validade

¹² Yvonne Lambert-Faivre, Yvonne . **Droit des assurances**, Paris: Dalloz, 2001, pg. 244 e sgs.

¹³ Lambert-Faivre, Yvonne. **Droit des assurances**, Paris: Dalloz, 2001, p. 244 e sgs.

176 e eficaz resultado.

Pois, por boa fé, dizia Pereira e Sousa, se entendia, como se entende, aquela “tenção pura, isenta de dolo ou engano; é a alma do comércio, que não pode subsistir sem ela”¹⁴. Mais para os nossos dias, é a

[...] boa fé lealdade ou objetiva, vale dizer, aquela em que não há necessidade de se perquirir a intenção do agente, mas a que leva em conta apenas a sinceridade que deve servir de parâmetro no comércio jurídico, segundo o padrão de usos sociais e bons costumes, sendo que sua observância se faz indispensável não só no momento da celebração do contrato, mas se estende igualmente até à sua execução.¹⁵

Cabe acrescentar, no entanto, que o diploma atual, além de repetir várias disposições nas quais já se mencionava a boa-fé como condição do direito, por exemplo, do possuidor (arts. 1201 e sgs., antes 490 e sgs.) ou de quem busca a aquisição do bem pelo usucapião, (arts. 1238, antes 550) acrescentou artigos que não conhecem correspondência com o código anterior e que merecem especial atenção pelo relevo e significado que emprestam à boa-fé na interpretação e execução dos atos jurídicos, mormente com relação ao direito das obrigações.

Com efeito, o primeiro deles, artigo 113, dispõe que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Há dois pontos, aí, que merecem particular consideração: a interpretação do ato negocial não deve se ater tão só à mera declaração, mas há de ser também integrativa e construtiva; exemplificando, há de preencher eventual lacuna e instar para que o ato jurídico permaneça válido quanto aos seus efeitos.

Em segundo lugar, há sempre um interesse social a ser preservado, no sentido de ofertar segurança às relações jurídicas: as partes devem agir com lealdade e de acordo com os usos e costumes locais.

O Professor Miguel Reale acentua que a norma prevista no artigo 113

[...] consagra a eleição específica dos negócios jurídicos como disciplina preferida para regulação genérica das relações sociais, sendo fixadas, desde logo, a eticidade de sua hermenêutica, em função da boa-fé, bem como a socialidade, ao se fazer alusão aos usos do lugar e sua celebração¹⁶.

Esboçada a incidência dos princípios da eticidade, socialidade e operabilidade,

¹⁴ PEREIRA E SOUSA. **Dicionário Jurídico, Teórico e Prático**. Lisboa: Lip. Rolandiana, 1825, tomo I, p. 3.

¹⁵ KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no direito brasileiro**. São Paulo: Labor Júris, 2000, p. 84.

¹⁶ REALE, Miguel. Artigo publicado no *Estado de São Paulo*, de 21.06.2003.

que presidem à atual Lei Civil, o que se sobreleva no negócio jurídico “não é o aspecto da declaração de vontades”, “mas sim o encontro de vontades, para dar nascimento a um conjunto de direitos e obrigações”.

[...] a boa-fé, assim, uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversações, máxime se do-losas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes¹⁷.

Como se vê, a boa-fé é tanto forma de conduta como norma de comportamento, numa correlação objetiva entre meios e fins, como exigência de adequada e fiel execução do que tenha sido acordado pelas partes, o que significa que a intenção destas só pode ser endereçada ao objetivo a ser alcançado, tal como este se acha definitivamente configurado nos documentos que o legitimam¹⁸.

A boa-fé, então, acrescenta Judith Martins Costa, funciona “como cânone hermenêutico integrativo do contrato: como norma de criação de deveres jurídicos, e como norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos”¹⁹.

Outros dispositivos, igualmente sem precedentes no código anterior, determinam que será ilícito o comportamento do “titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, **pela boa-fé** e pelos bons costumes”. (art. 187)

E o artigo 422, tratando dos contratantes, referenda esta linha de pensamento, afirmando o que dizia com palavras similares, aquele artigo 1.443 do Código anterior: “são eles obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”. Ou por outra, o que era especialíssimo, ou seja, a denominada *uberrima fides*, mencionada a respeito dos contratos de seguro, passou a constituir norma para todos os tipos de contrato, revelando aquela integração normativa da boa-fé como índole do código vigente.

Conclusão

Na verdade, já se disse anteriormente e aqui se permite repetir: constitui praticamente lugar comum afirmar que “a todo direito corresponde um dever”, assim se podendo entender, também, a hipótese inversa, mas isto não se dá em razão de mera operação matemática e nem se fundamenta unicamente na reciprocidade lógica.

¹⁷ REALE, Miguel. Artigo publicado no *Estado de São Paulo*; de 21.06.2003.

¹⁸ REALI, Miguel. Artigo publicado no *Estado de São Paulo*; de 21.06.2003.

¹⁹ Apud REALE, Miguel. Artigo publicado no *Estado de São Paulo*; de 21.06.2003.

Há um sentido mais profundo que precisa ser extraído dessa máxima, quando se verifica que, a todos quantos se mostram capazes de agir perante a vida civil, é permitido distinguir até onde este proceder deixa de ser bom, para ser mau; deixa de ser correto, para se mostrar incorreto; deixa de ser certo, para ser errado.

Existe, então, uma ordem moral, apta a conduzir as pessoas no desenvolvimento de suas atividades, acompanhando as suas tendências e inclinações.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, verifica-se que, quando duas pessoas estabelecem as condições de um determinado contrato, não estão formalizando, apenas, um *do ut des*; além disso, estão a criar um verdadeiro vínculo de solidariedade para a boa consecução do fim estabelecido e colimado.

Ora, um instrumento de comunicação recíproca de vontades há de vir assentado na “sinálagma”, na troca (alásso) conjunta (“*sin*”) dos seus respectivos direitos e obrigações.

Por outro lado, a presença da boa-fé sempre será necessária como condição de validade do contrato e, quando o agir de uma das partes que dele participou veio destituído dessa característica, pressuposto e qualidade, não se estará mais diante do uso regular de recíprocos direitos, mas frente ao abuso, cujo significado a partícula “*ab*” bem distingue.

Estes conceitos soam claros e perceptíveis a qualquer um que se encontre integrado às regras da convivência social, dirigidas que estão à conservação da ordem moral e da ordem jurídica.

Rematando, assim, a imprescindível necessidade de o contrato de seguro vir revestido desta boa fé (“lealdade ou objetiva”), dispõe o artigo 765 do Código Civil que “segurado e segurador são obrigados a guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

Referências Bibliográficas

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil**. 3. ed. São Paulo. 1934, vol. V.

FERNÁNDEZ, R.L. **Código de Comércio Comentado**. Buenos Aires: Talleres Gráficos, 1950.

KRIGER FILHO, Domingos Afonso. **O Contrato de Seguro no direito brasileiro**. São Paulo: Labor Jurídico, 2000.

LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. **Droit des assurances**. Paris: Dalloz, 2001.

MARTINS, João Marcos Brito. **O Contrato de Seguro**. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

MATRÁN, Julio Castelo; LOZANO, Antonio Guardiola. **Dicionário Mapfre de Seguros**. 179
Madrid: Editorial Mapfre, 1992.

PEREIRA E SOUSA. **Dicionário Jurídico, Teorético e Prático**. Lisboa: Lip. Rolandiana,
1825, tomo I.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi,
1972, vol. 45.

REALE, Miguel. **Estado de São Paulo**. 21 jun. 2003.

STIGLITZ, Rubens S. **Derecho de Seguros**. 3.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flavio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. **O
Contrato de Seguro de acordo com o novo Código Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo:
R.T.